



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13701.000732/2004-86
Recurso nº 866.921 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.455 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ACHILLES ARCI NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO RETIFICADORA QUE RESULTA EM IMPOSTO A PAGAR. DEVOUÇÃO DE RESTITUIÇÃO INDEVIDAMENTE RECEBIDA PELO DECLARANTE.

Se, após a retificação da DIRPF, o resultado do ajuste anual passa a ser de imposto a pagar e não a restituir, a notificação de lançamento nada mais está exigindo senão apenas o valor que foi indevidamente restituído, acrescido dos respectivos juros moratórios.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, às fls. 03/05, onde está o fisco a exigir a devolução de restituição que o recorrente recebera indevidamente em razão de DIRPF retificadora que alterou o resultado de imposto da restituir de R\$ 1.574,53 para saldo de imposto a pagar de R\$ 553,69.

Inconformado com a exigência, o interessado apresentou impugnação (doc. à fl. 01/02) alegando divergência entre os dados declarados e os valores apurados após revisão, motivo pelo qual anexa os respectivos comprovantes das deduções feitas em sua declaração, que não foram consideradas.

Ao apreciar a lide, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro II/RJ decidiu pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/RJOII nº 13-20.316, de 27/06/2008, às fls. 35/37.

Devidamente intimado da decisão *a quo* em 04/05/2010 (AR à fl. 38/v.), o contribuinte interpôs, em 26/05/2010, o Recurso Voluntário às fls. 40/41, com as seguintes razões de defesa:

“(…)

Em 31/04/2004, apresentei uma retificadora, para correção de somente um item em despesas pagas pelo contribuinte. Sendo este item em favor do clube Sul América Saúde Vida CNPJ 60.267.481/0001-28, no valor de 2.685,00, por ter sido lançado indevidamente.

Para minha surpresa, desconheço até o presente o que se sucedeu, com a minha retificação, pois em seguida em 15/05/2004, recebi uma notificação para devolução da restituição e imposto a pagar, a qual contestei, pois somente essa despesa deveria ser corrigida e não as demais, porém o sistema retirou todas as minhas despesas dedutíveis.

Em 02/06/2004 protocolei impugnação, alegando que os valores informados divergem dos valores por mim declarados e acostei os comprovantes dos pagamentos efetuados, que foram indevidamente retirados da minha declaração original de 18/04/2003.

Requeiro a este Conselho, a regularização do fato, retificando somente a extração da despesa referente, ao pagamento em favor do Clube Sul América Saúde e Vida CNPJ 60.267.481/0001-28, no valor de 2.685,00 e mantendo os demais lançamentos.

(…)”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como síntese dos fatos, esclareça-se que o recorrente havia originalmente apresentado declaração de rendimentos (DIRPF) em 18/04/2003, com resultado de imposto a restituir de R\$ 1.574,53, tendo apresentado, posteriormente, em 31/04/2004, declaração retificadora modificando o resultado para saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 553,69.

Em sua defesa o contribuinte sustenta que teria ocorrido falhas no processamento de sua declaração retificadora, posto que teriam sido excluídas deduções que haviam sido informadas na declaração originalmente apresentada ao fisco, pelo requer que estas sejam recompostas por decisão deste Colegiado.

Ocorre que, como bem asseverou o órgão julgador de primeira instância, a declaração retificadora sob exame foi espontaneamente apresentada pelo recorrente, no prazo previsto na legislação, tendo exercido, de forma lúdima, a faculdade que lhe foi permitida pela legislação para que pudesse efetuar alterações nos dados, informações e valores contidos na declaração original.

Destaque-se que, por ocasião da entrega da DIRPF retificadora, restou integralmente substituída por esta a declaração anterior apresentada ao fisco.

No mais, quanto ao pleito apresentado na peça recursal para inclusão de deduções, entendo que equivale a um pedido de retificação da declaração. A respeito, a decisão de primeira instância deixou claro que a Notificação de Lançamento objeto dos autos nada mais exigiu senão o valor que foi indevidamente restituído por conta da retificação feita pelo próprio recorrente.

E deste modo, com razão a decisão recorrida, ao destacar que a alteração das informações prestadas na declaração retificadora configura-se matéria estranha ao presente julgado, que poderia ter sido objeto inclusive de pedido de revisão de declaração, a ser formulado perante à Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte.

Destarte, tem-se que o julgamento *a quo* não merece reparos, devendo ser confirmados seus judiciosos fundamentos.

Diante do exposto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

Processo nº 13701.000732/2004-86
Acórdão n.º **2801-002.455**

S2-TE01
Fl. 52

CÓPIA